

PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024





PREFEITURA MUNICIPAL RIACHÃO DO DANTAS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024





Oficia no	/2022
Oficio nº	/2023

Riachão do Dantas, 27 de março de 2023

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do nosso município, o anexo PROJETO DE LEI, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Simone Andrade Farias Silva

Prefeita



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no artigo 165 §2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2000).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre alterações na Legislação Tributária.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer adicionalmente as metas fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, a estimativa e compensação da renúncia da receita e a margem de expansão das despesas obrigatória de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais.

Observa-se que este Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias define prioridades e metas da administração para o exercício de 2024 extraído do Plano Plurianual – 2022/2025 que estabelece objetivos para um período de quatro anos, baseado no diagnóstico das necessidades e dificuldades do município, aprovado por lei.

Por fim, concorrendo para melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências, juntamente com os técnicos da Secretaria de Finanças, Controle Interno, Assessoria Jurídica e a CAT – Contabilidade Pública, para quaisquer esclarecimentos e ao aprimoramento dessa peça de planejamento.

Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como os referidos diplomas legais supracitados, proponho o presente Projeto de Lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável no nosso município.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência e ilustres pares o referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Simone Andrede Farias Silva

Prefeita





APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HA

MARTINICIPAL DE TOUCHÃO DO PANTAS

PROJETO DE LEI Nº. 450 /20 DE 27 DE MARCO DE 2023

> Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O Povo do Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e do art. 30 X, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE, conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº14.133/2021 e o Plano Plurianual para 2022/2025, compreendendo:

I – as disposições preliminares;

II – As orientações para elaboração da lei orçamentária;

III – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18. ZO ÁR
DE 13 DE 07 DE ZOZ3
DE 107 DE ZOZ3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTA GABINETE DA PREFEITA

- IV As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII As disposições finais e transitórias.
- **Art.2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
 - I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - IV Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;
 - V Melhoria da infra-estrutura urbana;
 - VI Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.
- **Art.3**° Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal n°. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar n° 101/00.

Capítulo II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art.4º O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.
- **Art.5**° A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa QDD devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.



APROVADO EM SESSÃO ORDINARIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18.20 A DE DE 2023 DE 18.20 HÃO DO PANTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

- **Art.6º** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2024, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2023.
- I A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2024.
- II Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.
- III As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2024 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:
- a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.
- **Art.7º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2023.
- **Art.8º** A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.
- Art.9º Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:
- I Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal.
- III A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.10** Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2°, inciso IV, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.11** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

MICIPALDE MACHAO POL

- I As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.
- II As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- **Art.12** A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.
- **Art.13** Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.
- § 1° Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 2° Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- § 3° Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- § 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.
- **Art.14** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º Para efeitos desta lei entende-se como:



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20HR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

 I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

- II remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III transferência deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.
- Art.15 O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo o Plano de Contratação Anual PCA as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64).
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em
 Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art.16** O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:
- I o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela
 Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA

ALSIDENTE /

- II a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
 - III modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;
- V a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- VI a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;
- VIII a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
 - X criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.
- **Art.17** Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HE

DE 13 DE 94 DE 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANT GABINETE DA PREFEITA

Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2024, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art.19** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- Art.20 Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias, na forma da Legislação em vigor.
- **Art.21** Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art.22** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 AR DE 07 DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANT GABINETE DA PREFEITA

- § 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4° A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5° Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- § 6º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- **Art.23** A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
 - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III modernização na ação governamental e;
- IV princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- Art.24 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1°, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- **Art.25** No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.
- **Art.26** Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANGAS UNIDA DE RIACHÃO GABINETE DA PREFEITA

PRESIDENTE

junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

- § 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.
- § 2º Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.
- Art.27 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.
- § 1º No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.
- § 2º A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.
- **Art.28** Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.
- Art.29 O Executivo fica autorizado a participar de consórcios com os Municípios, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.
- **Art.30** Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.
- **Art.31 -** O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:
 - I Secretaria de Segurança Pública;
 - II Ministério Público Estadual;
 - **III** D.E.R. Departamento de Estradas e Rodagem;
 - IV DESO Companhia de Saneamento de Sergipe;
 - V Poder Judiciário Fórum da Comarca;



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 18
DE 3 DE 6 DE 20 23
DE 73 DE 75 RICHÃO DO PARTAS

VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferás de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art.32** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- Art.33 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2024, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.
- **Art.34** Para fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, e art. 75 da Lei Federal n° 14.133 de 2021consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 50.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 100.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DA PREFEITA APROVADO EM SESS

REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 MB

DE 07 DE 07 DE 08

CEMARI SUBSCIPAL DE MARIO DO DEMAS

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I Pessoal e Encargos Sociais;
- II Serviço da Divida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;
- V Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.
 - VI Precatórios/RPV Requisição de Pequeno Valor
- **Art.36** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2024, de acordo com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.
- Art.37 Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.
- **Art.38** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.
- Art. 39 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;
- Art. 40 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular n° 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.41 -** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20, HA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

GABINETE DA PREFEITA

RESIDENTE

Art.42 - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

- **Art.43** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:
 - I − a Fundos Especiais;
 - II às ações de saúde e assistência social;
 - III ao regime geral de Previdência;
 - IV à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
 - V concurso público;
 - VI à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - VII convênios;
 - VIII programas sociais;
 - IX alienação de bens;
- X ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
 - XI operações de crédito;
- XII desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 LRF);
 - XIII à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;
- XIV Parceria Pública Privadas Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XV Parcerias Voluntárias Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;
- XVI Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;



XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII - Plano Diretor.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HR
DE 15 DE 16:07 DE 29:07
DE 16:07 DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:07
DE 16:0

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

- **Art. 44** As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:
- I − A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021.
- II O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação PME conforme Lei n° 170 de 19 de junho de 2015.
- **Art. 45** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;
- II Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;
- III Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 46** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HR
NTIAS DE 2023
ANUMERA DE AIACHAGO DANAS

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
 - Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
 - i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.
- **Art.49** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
 - Art.50 O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;
- Art.51 A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal



PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte
- Secretaria Municipal de Turismo e Eventos
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Saúde FMS
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Art.52 -** Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;
- Art. 53 Ação integrada para a Criança, o Adolescente, o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.
- Art. 54 Acessibilidade a pessoas com deficiência PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- Art.55 Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art.** 56 As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORÁRIO DE 15: 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS UNICE GABINETE DA PREFEITA

 I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

- **Art.57** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;
- Art. 58 A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Art. 59** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 141 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 (nova Lei de Licitações).
- **Art. 60** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- Art.61 Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.
- Art. 62 Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 LRF, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 63 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- Art. 64 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art.** 65 Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 66 A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com



PRESIDENTE PRESIDENTE

o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

- Art. 67 Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- Art.68 Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 será até 15/04/2023, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 as ações e projetos constantes da LOA/2023 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE Tribunal Regional Eleitoral e conforme a Lei Federal n° 14.133 de 2021 o constante do Plano de Contratação Anual PCA.
- **Art. 69** O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
- § 1° O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar n° 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2° O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será data ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
- § 3° Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar n° 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO REALIZADA NO HORARIO DE DE ZOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANJAS GABINETE DA PREFEITA

- § 4° O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.
- § 5° O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.
- Art. 70 A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.
- Art.71 O Plano de Contratações Anual PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.
- Art. 72 O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.
- Art. 73 As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.
- Art. 74 Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 1655, § 8° da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e alterações posteriores.
- **Art.** 75 A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.
- Parágrafo único Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.
- Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.
 - Art. 77 Revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS 2024

R\$ milhares

ARF (LRF, art 4°, § 3°)		K	No IIIIIIai es
PASSIVOS CONTINGENTES	NTES	PROVIDENCIAS	•
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	0 TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2024

R\$ milhares

AME Demonstrativo I (I.RF art 4°, 8 1°)	art. 4°, 8 1°)							K\$	R\$ milhares
Alvi - Demonsulario (252)	666	2024			2025			2026	
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(p)		x 100	(c)		x 100
		000 01		75 131	70 019	133 52	77.550	70.016	133,52
Receita Total	72.590	70.000	133,32	101.01				400000	
(1)	72.327	69.746	133,03	74.858	69.765	133,03	77.268	69.762	133,03
Receitas Frinarias (1)	003 02	70 000	133 52	75.131	70.019	133,52	77.550	70.016	133,52
Despesa Total	0.7570	70,000	26001					00000	
C. Drimberton (II)	72.089	69.517	132,60	74.612	69.536	132,60	77.015	69.533	132,60
Despesas Frimarias (11)		000	0.44	246	229	0.44	254	229	0,44
Resultado Primário (III)	237	677						2 664	97.3
D. Litted Moming	3.685	3.553	6,78	3.814	3.554	6,78	3.937	3.334	0,,0
Kesultado Nollilliai	01000	271 22	147 18	82 819	77.185	147,18	85.486	77.181	147,18
Dív. Pública Consolidada	80.018	CO1.//			74 643	142 24	177 68	74 640	142 34
Dív. Consolidada Líquida	77.383	74.622	142,34	80.092	/4.043	142,34	1/0.70		
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
(V) ddd									
Despesas primarias geradas por rir (*)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Olar Control	2024	2025	2026
VARIAVEIS	1707	2020	
	1 550%	%00 6	2 00%
DIB 2001 (Crossiments em %)	0,00,1	2,00,0	1,00,1
PID Ieal (clescillello ell. /o)	/007 6	2 500%	70000
Influence Média (% anual) projetada com base em indice oticial de inflação	0,10%	0,00,0	0,22,0
Imagao Imedia (/wai ida) Projettada com esta	7000	5 200%	K 25%
	0,00,0	0,00,0	0,00
Carribio	730 73	ER 270	58 082
Designate Descrite Corrente Liquida	24.307		20.00

Projeção da Receita Corrente Liquida Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 13 de janeiro de 2023)

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	stantes
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,037
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,073
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,1076

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE A DE ZOJA
DE OF DE ZOJA
CÂZARA DAUNICIPAL OZ RIXCHÃO DO GANTAS

Especificação	7707
	ES 457 00
Transfer de Deceite Corrente liquida para 2022	32.421,00
Previsao da Receita Corregia para para para	70 832 00
Wales de Baseita Corrente Liquida realizada em 2022	0.002,00
Valor da Necella Collello Eldera Collello	
Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2022	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)	inciso I)					R\$ milhares
	Metas	Previstas			Vari	Variacão
ESPECIFICACÃO	e.	em	Metas Re	Metas Realizadas em		
ESI ECH ICAÇÃO	2022	%	2022	DG /0	Valor	%
	(a)	RCL	(q)	% NCL	(c) = (b-a)	$(c/a) \times 100$
Receita Total	52.500	100,14	72.636	102,55	20.136	38,35
Receitas Primárias (I)	52.453	100,05	72.099	101,79	19.646	37,45
Despesa Total	52.500	100,14	69.325	97,87	16.825	32,05
Despesas Primárias (II)	52.017	99,22	67.164	94,82	15.147	29,12
Resultado Primário (III) = $(I-II)$	436	0,83	4.935	6,97	4.499	1031,88
Resultado Nominal	0	00,00	23.522	33,21	23.522	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	73.489	103,75	73.489	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	71.069	100,33	71.069	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022

Especificação	2022
Previsão da Receita Corrente líquida para 2022	52.427,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2022	70.832,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçar



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES ANEXO DE METAS FISCAIS

			DAIG A DUCK A DUFF
	TIL (I RE art 4° 87° inciso II)	1 (LM, dir.t, \$2, merce 12)	

R\$ milhares

				VA	LORES A	VALORES A PREÇOS CORRENTES	ORRENTI	S			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Descrite Total	56.087	72.636	29,51	70.000	-3.63	72.590	3,70	75.131	3,50	77.550	3,22
Receita Iotal	56.019	72.099	28,70	69.746	-3,26	72.327	3,70	74.858	3,50	77.268	3,22
Necellas Fillianas (1)	55.880	69.325	24,06	70.000	0,97	72.590	3,70	75.131	3,50	77.550	3,22
Despesa 10tal	51.743	67.164	29.80	69.517	3.50	72.089	3,70	74.612	3,50	77.015	3,22
Despesas rinnanas (II)	4 2 7 6	4.935	15.41	229	-95,36	237	3,70	246	3,50	254	3,22
Resultado Frimario (111) – (1 - 11)	-1.472	23.522	-1697,96	3.553	-84.89	3.685	3,70	3.814	3,50	3.937	3,22
Nesultato Ivollina	47.547	73.489	54,56	77.163	5,00	80.018	3,70	82.819	3,50	85.486	3,22
Divida Consolidada Líquida	47.547	71.069	49,47	74.622	5,00	77.383	3,70	80.092	3,50	82.671	3,22
DIVIDE CONSCIENCE ENGINEER											

				VAI	CORES A	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	INSTANT	ES			
O TO TO TO THE OWNER OF THE OWNER OF THE OWNER OF THE OWNER	1000	2000	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
ESPECIFICAÇÃO	62 430	76 551	22.62	70.000	-8.56	70.000	00,00	70.019	0,03	70.016	00,00
Receita 10tal	62.355	75.985	21.86	69.746	-8,21	69.746	00'0	69.765	0,03	69.762	0,00
Necelias Fillianas (1)	002 69	73.062	17,46	70.000	-4,19	70.000	00,00	70.019	0,03	70.016	00,00
Despesa Lotal	57 595	70 784	22,90	69.517			00,00	69.536	0,03	69.533	0,00
Despesas rimarias (11)	4 760	5 201	9.27	1			00,00	229	0,03	229	0,00
Resultado Mominal	-1 638	24.790	-1612,97	3	2,23	3.553	00,00	3.554	0,03	3.554	000
Nesultato Indillina Divida Dública Consolidada	52 925	77.450	46,34	1	-0,37	77.163	0,00	77.185	0,03	77.181	0,00
oncolid	52.925	74.900	41,52	74.622	-0,37	74.622	0,00	74.643	0,03	74.640	0,00
	72.72	1			12,5						

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2021 e 202

		Índices de Inflação	Inflação		
2021	2022	2023	2024	2025	2026
*3.75%		**5,62% ***5,39% ***3,70% ***3,50% ***3,22%	***3,70%	***3,50%	***3,22%

APROVADO EM SE REALIZADA NO HORÁR

> 2024=Valor Corrente / 1,037 2025=Valor Corrente / 1,073 2026=Valor Corrente / 1,1076

Valores Constantes:
2021=Valor Corrente x 1,1131
2022=Valor Corrente x 1,0539
2023=Valor Corrente

Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) nup//www.noc.gov.ori contenso accommencementos.
 ** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 30 de dezembro de 2022)

*** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 13 de janeiro de 2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024 R\$ milhares

	_
	i
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-49.044	0	-28.015	100	-30.918	100
TOTAL	-49.044	0	-28.015	100	-30.918	100

REGIM	REGIME PREVIDENCIÁRIO	NCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍOIIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	00,00	0	00,00	0	0,00
Reservas	ð	000	0	000	Q.	00,0
Lucros ou Preiuízos Acumulados	3					0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2020, 2021 e 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
DEC DE CAPITAL - ALIEN DE ATIVOS (I)	0	93	
Alimongo do Dono Móviais	0	93	
Allenação de Dens Infoveis	0	0	
Allenação de Dens Internáveis			
Alleliação debens mangiveis	0	0	
Neudillellios de Aplicações i mancentas			

	2022	2021	2020
DESPESAS EXECUTADAS	(a)	(p)	(с)
ABLIC DOS REC DA ALIEN DE ATIVOS (II)			
DESPECAS DE CAPITAI.			
Invactimentos	-		•
Investinction Investigate Financeiras		I.	
A mortização da Dívida	•	•	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		•	1
Darima Garal de Dravidência Social	1	•	
Dagima Drónnio de Drevidência dos Servidores	ı	•	1
Neglino I robito do transpira dos servicios indicatorios de la companiona			

	2022	2021	7070
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
WAT OB CITY	93	93)
VALOR (III)			

0





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA.
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:20 HR

REALIZADA NO HORANIO ZO DE ZOZZO DE LOS DE LACHÃO DE DANTA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORCAMENTÁRIAS) (I) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (-) DEDUCÕES DA RECEITA RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Déficit Atuarial Regime de Débitos e Parcelamentos Receita de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUCÕES DA RECEITA RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUCÕES DA RECEITA RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUCÕES DA RECEITA TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")		U	R\$ milhares
RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Déficit Atuarial Regime de Déficit Atuarial Regime de Déficit Atuarial Receita Patrimonial Receita Patrimonia Receita Patrimon		2022	2021	2020
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições Receita Patrimonial Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Déficit Atuarial Regime de Déficit Atuarial Regime de Déficit Atuarial Receita de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
	TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)			

DESPESAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	2022	2021	2020
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		NÃO POSSUI RI PREVIDÊNCIA S	SIME PRÓPRIO DE SOCIAL

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2021	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		NÃO POSSUI RI PREVIDÊNCIA :	EGIME PRÓPRIO DE SOCIAL

Outros Aportes para o RPPS	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	
BENS E DIREITOS DO RPPS	
BENS E DIREITOS DO RITS	

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	+ (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares COMPENSAÇÃO NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2025 2024 RENFEICIÁRIO PROGRAMAS/ SETORES/ MODALIDADE TRIBUTO

Nota: Não há previsão de Renúncua de Receita para os exercícios de 2024 a 2026

TOTAL

APROVADO EM SESSÃO GRDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE ZOES
DE DE DE ZOES
EXMANAS MUNICIPAL DE PRACHÃO DO QUITAS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

>
inciso
\$ 2°,
٠,
%
art.
(LRF,
6
Tabela 9
1
AMF

res	
Milha	
R\$	

11111 110011 (1111) 21 (1111)	Communication of the communica
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.590
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	648
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.943
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = $(I+II)$	1.943
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC $(V) = (III-IV)$	1.943

Fonte: Prefeitura Municipal

GRAFICO LDO 2024 RIACHÃO Grafico I - Demonstrativo III





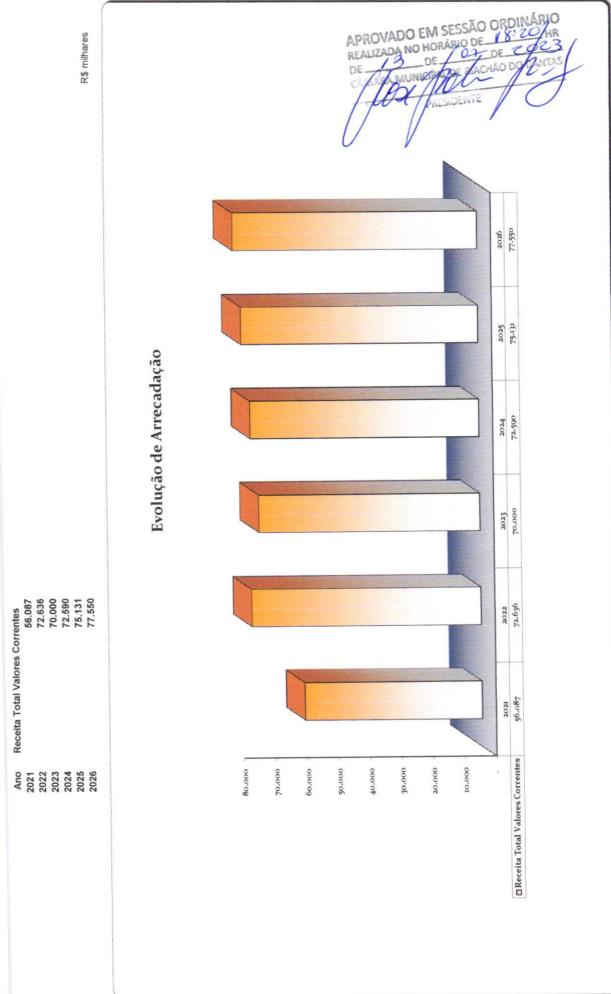
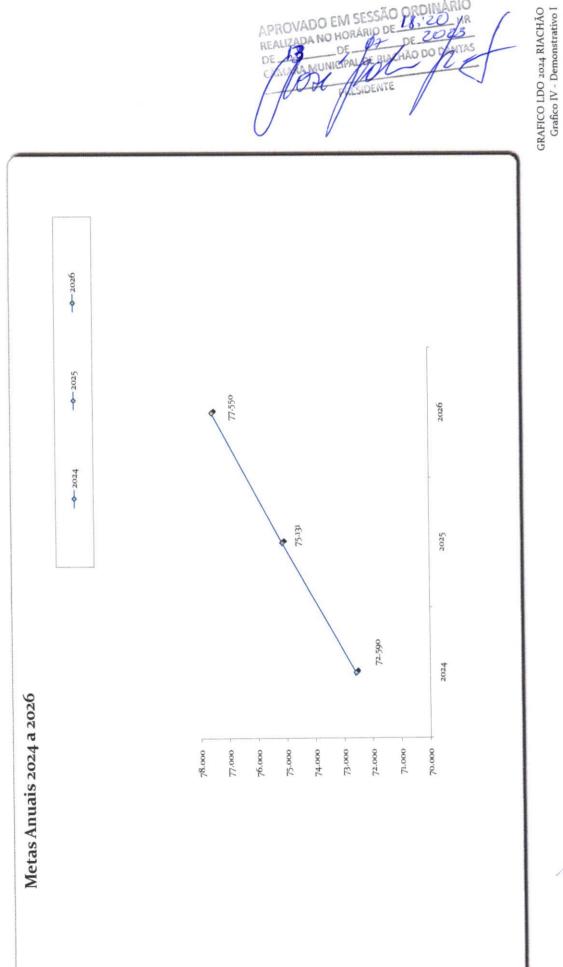


GRAFICO LDO 2024 RIACHÃO Grafico II - Demonstrativo III

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

	72.590	75.131	77.550
Receita Total			
Ano	2024	2025	2026

Rs milhares



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORARIO DE ZOAS
DE DE ZOAS

ESTADO DE SERGIPE PREFETURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

2022 Previsto Ano Receita Total

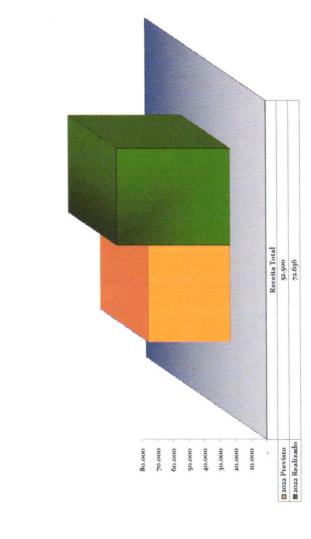
52.500

2022 Realizado

72.636

R\$ milhares





APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE SOUR
DE JOE DE COSE